PROJETO DE LEI 002/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA FILHO OU DEPENDENTE LEGAL COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.370/2016, QUE ALTERA A LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO, ao final subscrita, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 12, inciso XV, da Lei Orgânica do Municipal encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa Municipal, na forma que segue:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o direito a horário especial ao servidor público municipal que seja pai, mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem exigência de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A concessão do horário especial de que trata esta Lei fundamenta-se:

I - no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família e à pessoa com deficiência, conforme preceitua a Constituição Federal;

II - na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);

III - na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016;

V - na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários desta Lei os servidores públicos municipais efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, que se enquadrem em uma das seguintes condições, comprovadas nos termos desta Lei:

I - pai ou mãe de filho(a) com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que viva sob sua dependência econômica e sob seus cuidados diretos.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão do horário especial dependerá de requerimento formal do servidor interessado, dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade de lotação, instruído com a documentação necessária.

Art. 4º Para instrução do requerimento, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - laudo médico detalhado, emitido por médico especialista (neurologista, psiquiatra infantil ou neuropediatra), que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do dependente, com a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), indicando a necessidade de acompanhamento ou assistência direta pelo servidor;

II - certidão de nascimento do dependente, para comprovação da filiação; ou

III - termo de tutela, curatela ou guarda judicial, para comprovação da responsabilidade legal sobre o dependente;

IV - Declaração de que o dependente vive sob seus cuidados diretos e dependência econômica, quando aplicável;

V - Outros documentos que a Administração Municipal julgar pertinentes para a análise do caso, conforme regulamentação.

§ 1º O laudo médico de que trata o inciso I deverá ser atualizado anualmente, ou em prazo inferior, caso haja determinação expressa da junta médica oficial do Município.

§ 2º A Administração Municipal poderá submeter o dependente à avaliação por junta médica oficial do Município para confirmação do diagnóstico e da necessidade de assistência direta pelo servidor.

Art. 5º O órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento devidamente instruído, para análise e decisão.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 6º O benefício do horário especial será concedido pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante novo requerimento instruído com a documentação atualizada, especialmente o laudo médico, apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período de concessão vigente.

CAPÍTULO IV
DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º Ao servidor beneficiário desta Lei será concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho semanal regular, sem necessidade de compensação.

§ 1º A definição do percentual exato de redução e a organização do horário de trabalho (horário corrido ou redução diária) levarão em conta a necessidade de assistência ao dependente, atestada no laudo médico e/ou pela junta médica oficial, e as necessidades do serviço público, mediante acordo entre o servidor e sua chefia imediata, homologado pela autoridade competente.

§ 2º A prioridade na definição do horário especial será a garantia da assistência necessária ao dependente com TEA.

Art. 8º A concessão do horário especial nos termos desta Lei não implicará em qualquer redução ou desconto na remuneração, proventos ou pensão do servidor beneficiado, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica ou por força de decisão judicial.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 9º A concessão do horário especial não será óbice ao desenvolvimento funcional do servidor, ficando assegurados todos os direitos e vantagens da carreira, incluindo progressão funcional, promoção e participação em cursos de capacitação, nos termos da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 10. Caberá ao órgão de gestão de pessoas do Município, em conjunto com as chefias imediatas e, se necessário, a junta médica oficial, a fiscalização e o controle do cumprimento das disposições desta Lei e das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a cessação das condições que motivaram a concessão do horário especial ou o descumprimento das regras estabelecidas, o benefício será revogado, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de eventuais apurações de responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo incluirá, nos projetos de lei orçamentária anual, as dotações necessárias para fazer frente às despesas previstas nesta Lei, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Manaíra (PB), em 14 de abril de 2025.

EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO
VEREADORA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria da Vereadora Edna Carneiro Alves Firmino, subscritora, que visa dispor sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal de Manaíra que seja pai, mãe ou responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma medida de profunda relevância social e humana, alinhada aos avanços da legislação federal e aos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, à família e à pessoa com deficiência.

Nossa propositura se funda nos seguintes aspectos de ordem legal e social:

I - Fundamentação Legal: A presente propositura encontra sólido respaldo na legislação federal. A Lei nº 8.112/1990, que rege os servidores públicos civis da União, foi alterada pela Lei nº 13.370/2016. Esta alteração, de suma importância, estendeu aos servidores públicos federais com cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito a horário especial, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial (§§ 2º e 3º do Art. 98).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais pela Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA). Portanto, este projeto de lei municipal busca internalizar essa garantia no âmbito de Manaíra, assegurando aos nossos servidores um direito já consolidado na esfera federal e essencial para o cuidado adequado de seus dependentes.

II. Relevância Social: A aprovação desta lei representa um avanço significativo nas políticas de inclusão e apoio às famílias de pessoas com TEA em nosso município. As demandas de cuidado e acompanhamento terapêutico, educacional e social de uma criança ou dependente com TEA são frequentemente intensas e exigem uma dedicação diferenciada dos pais ou responsáveis.

Ao permitir a redução da jornada de trabalho sem prejuízo financeiro, o Município demonstra sensibilidade e compromisso com o bem-estar dessas famílias, possibilitando que os servidores dediquem o tempo necessário aos cuidados essenciais, o que impacta diretamente na qualidade de vida e no desenvolvimento pleno da pessoa com TEA.

III. Benefícios Previstos: Os benefícios extrapolam o núcleo familiar. Para o servidor, a medida proporciona maior equilíbrio entre a vida profissional e as responsabilidades familiares, reduzindo níveis de estresse e ansiedade, o que pode refletir positivamente em sua saúde e produtividade.

Para a Administração Pública, representa um investimento no seu capital humano, incentivando a permanência de servidores qualificados e comprometidos, além de fortalecer a imagem do Município como um empregador inclusivo e socialmente responsável.

Ademais, contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência em Manaíra.

IV. Aspectos Práticos: A implementação do horário especial se dará mediante processo administrativo claro e objetivo, conforme detalhado no próprio projeto e em futura regulamentação.

O servidor interessado deverá apresentar requerimento formal, instruído com laudo médico comprobatório do diagnóstico de TEA e da necessidade de assistência direta, além de documentos que atestem o vínculo legal (filiação, tutela, curatela, guarda).

A análise deverá ser criteriosa, podendo envolver avaliação por junta médica municipal, garantindo a concessão do benefício a quem realmente necessita. A definição da redução (até 50%) e a forma de cumprimento serão acordadas com a chefia, considerando a necessidade do dependente e do serviço.

Mecanismos de controle, como a necessidade de renovação periódica mediante apresentação de laudo atualizado, asseguram a correta aplicação da lei.

V. Compatibilização com o Interesse Público: Este projeto foi elaborado buscando o equilíbrio entre a garantia do direito do servidor e a manutenção da eficiência dos serviços públicos. A concessão não é indiscriminada, mas condicionada à comprovação da necessidade.

A legislação federal já pacificou o entendimento de que tal medida não exige compensação, reconhecendo a natureza singular da necessidade de assistência. A possibilidade de acordo sobre a forma de cumprimento do horário reduzido permite que a Administração e o servidor encontrem a melhor solução para cada caso, minimizando eventuais impactos nas rotinas de trabalho das repartições.

A manutenção de um servidor amparado e menos sobrecarregado tende a ser mais benéfica ao serviço público do que a alternativa de afastamentos prolongados ou pedidos de exoneração.

VI. Exemplos de Boas Práticas: A concessão de horário especial nesses moldes já é uma realidade consolidada na Administração Pública Federal desde 2016 e tem sido replicada por diversos estados e municípios brasileiros, demonstrando ser uma política viável e eficaz. Estas experiências demonstram que é possível conciliar as necessidades dos servidores e de seus dependentes com a prestação de serviços públicos de qualidade.

Diante do exposto, e convictos da justiça e necessidade desta proposição, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei, contribuindo para uma Manaíra mais justa, inclusiva e que efetivamente ampara seus servidores e munícipes com TEA.

Gabinete da vereadora, em 14 de abril de 2025.

Edna Carneiro Alves Firmino
Vereadora